



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 358.326 - MG
(2013/0222411-0)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JOSÉ MARIA GUILHERME DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA E
OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA NULIDADE DE JULGAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. INEXISTÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. PERDA DO CARGO PÚBLICO. EFEITO DA CONDENAÇÃO. PROVIMENTO NEGADO.

1. É deficiente a fundamentação recursal na hipótese em que os dispositivos legais invocados pela parte recorrente não guardam nenhuma pertinência com a matéria deduzida nas razões recursais. Aplicação da Súmula n. 284 do STF.
2. Inexistência de patente ilegalidade, a justificar a concessão da ordem de habeas corpus de ofício, tendo em vista que o Tribunal de origem, por ocasião do julgamento da apelação interposta pela defesa, bem explicitou os motivos para manter o decreto de perda do cargo público, como efeito da condenação.
3. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não impede a decretação da perda do cargo ou função pública, desde que apresentada a devida fundamentação. Precedentes.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de abril de 2016

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 358.326 - MG
(2013/0222411-0)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JOSÉ MARIA GUILHERME DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA E
OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JOSÉ MARIA GUILHERME DA SILVA agrava de decisão monocrática na qual, com fulcro no art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, c/c o art. 3º do CPP, conheci do agravo em recurso especial para negar-lhe provimento, pelos seguintes fundamentos: a) os dispositivos legais invocados não guardavam nenhuma pertinência com a matéria deduzida nas razões recursais; b) entende esta Corte Superior que a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não impede a decretação da perda do cargo ou função pública, desde que apresentada a devida fundamentação, tal como ocorreu na hipótese.

Afirma o agravante, em síntese, que houve um simples erro material nas razões do recurso especial, na parte em que fazem menção aos arts. 145 do 413 do CPP, o que não pode obstar a apreciação da alegada nulidade do julgamento dos embargos de declaração opostos na origem.

Salienta, quanto a esse aspecto, a possibilidade de concessão de habeas corpus de ofício, nos moldes do art. 649 do CPP, diante da patente ilegalidade.

Aduz, ainda, que a decisão agravada, ao afirmar que a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não impede a decretação da perda do cargo ou função pública, extrapolou, indevidamente, os limites do juízo de admissibilidade.

Defende, por último, que tal entendimento não se aplica ao caso vertente, visto que fora inocentado no processo administrativo disciplinar, "o que gera patente incongruência em relação à perda do cargo em decorrência da condenação criminal" (fl. 421).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer o provimento do agravo regimental e o consequente conhecimento do recurso especial interposto, o qual também deverá ser provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 358.326 - MG
(2013/0222411-0)**

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA NULIDADE DE JULGAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. INEXISTÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. PERDA DO CARGO PÚBLICO. EFEITO DA CONDENAÇÃO. PROVIMENTO NEGADO.

1. É deficiente a fundamentação recursal na hipótese em que os dispositivos legais invocados pela parte recorrente não guardam nenhuma pertinência com a matéria deduzida nas razões recursais. Aplicação da Súmula n. 284 do STF.
2. Inexistência de patente ilegalidade, a justificar a concessão da ordem de habeas corpus de ofício, tendo em vista que o Tribunal de origem, por ocasião do julgamento da apelação interposta pela defesa, bem explicitou os motivos para manter o decreto de perda do cargo público, como efeito da condenação.
3. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não impede a decretação da perda do cargo ou função pública, desde que apresentada a devida fundamentação. Precedentes.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A parte agravante não trouxe nenhum argumento novo capaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser integralmente confirmada.

I. Contextualização

Depreende-se dos autos que o agravante foi condenado, em primeira instância, à pena de **2 anos de reclusão e multa**, substituída a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

primeira por duas penas restritivas de direitos, uma vez constatada a sua participação na prática do crime previsto no art. 317 do Código Penal (**corrupção passiva**), por haver, juntamente com outro servidor público, solicitado a quantia de R\$ 500,00 para deixar de lacrar uma bomba de diesel, durante a fiscalização de um posto de combustíveis.

Em apelação, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso da defesa, para manter, em todos os seus termos, a sentença condenatória.

II. Nulidade de acórdão dos embargos de declaração – prestação jurisdicional incompleta

Nas razões do recurso especial, o agravante indica como malferidos os arts. 145 do CPC e 413 do CPP, que dizem respeito, respectivamente, à possibilidade de designação de um perito, quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, e à pronúncia do acusado, na hipótese em que o juiz se convencer da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

Verifico, contudo, que os dispositivos legais invocados não guardam **nenhuma pertinência com a matéria** deduzida em suas razões recursais.

Incide, nesse caso, o óbice da **Súmula n. 284 do STF**, aplicada por analogia ao recurso especial, do seguinte teor: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Ressalto, a propósito, que não se presta o agravo a corrigir possíveis vícios existentes no recurso previamente inadmitido, tendo em vista a impossibilidade de inovar as razões recursais suscitando matéria não aventada no momento oportuno.

Ademais, não há falar em patente ilegalidade na espécie, a justificar a concessão da ordem de habeas corpus de ofício, tendo em vista que o Tribunal de origem, por ocasião do julgamento da apelação interposta pela defesa, bem explicitou os motivos para manter o decreto de perda do cargo público, como efeito da condenação, considerando "a quantidade da pena privativa de liberdade imposta (elemento objetivo), o abuso de poder e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gravidade do dever violado (elemento subjetivo) na conduta empregada pelos réus, agentes fiscais" (fl. 280).

Nos subseqüentes embargos de declaração, a Corte de origem abordou expressamente a possibilidade de se decretar a perda do cargo público, mesmo na hipótese em que a pena privativa de liberdade é substituída por penas restritivas de direito.

Entendo, assim, que **não há falar em omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas.**

Sobre esse ponto, o entendimento jurisprudencial e doutrinário é firme quanto a não estar o julgador obrigado a rebater, de forma pormenorizada, todas as questões trazidas pelas partes. Basta que fundamente suficientemente sua decisão com os elementos que foram determinantes à formação de seu entendimento na solução do problema, o que ocorreu na hipótese.

Exemplificativamente:

[...] É assente o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que, ao julgador, cabe analisar a controvérsia de acordo com o que entender pertinente à solução da lide, não estando obrigado a apreciá-la conforme o requerido pelas partes, mas com o seu livre convencimento, utilizando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicável ao caso. (**REsp n. 705.320/MA**, Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**, 6ª T., DJe 30/10/2014)

[...] Não há violação dos artigos 381 e 619 do Código de Processo Penal se o Tribunal *a quo* decide todas as questões que foram suscitadas pelas partes e utiliza fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia sem incorrer em omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade. (**REsp n. 1.459.794/MG**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 21/8/2014)

III. Perda do cargo como efeito da condenação

Um dos efeitos da condenação, consoante o disposto no art. 92, I, "a", do CP, é a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo, "quando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública".

Defende o agravante, contudo, que não é possível a decretação da perda do cargo público na hipótese em que a pena privativa de liberdade é substituída por restritiva de direitos.

No entanto, como bem ressaltou o Tribunal de origem, entende esta Corte Superior que a **substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos** não impede a **decretação da perda do cargo ou função pública**, desde que apresentada a devida fundamentação, tal como ocorreu na hipótese.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

[...] A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, não tem o condão de afastar o efeito disposto no artigo 92 do Código Penal, uma vez que a perda do cargo não está adstrita à efetiva privação da liberdade do réu. Aplicação da Súmula 83/STJ. (AgRg no AREsp n. 745.828/RJ, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 14/12/2015)

[...] Não há incompatibilidade entre a substituição da pena privativa de liberdade e a imposição da penalidade de perda do cargo, levando em conta que o requisito objetivo a ser atendido nesse último caso diz respeito tão somente à quantidade de pena imposta, que deve ser superior a 1 ano, sem que se exija a efetiva privação da liberdade. Precedentes. (HC n. 110.504/RJ, Rel. Ministro **Marco Aurélio Bellizze**, 5ª T., DJe 27/2/2012)

[...] II. De acordo com o disposto na alínea "a" do inciso I do art. 92 do Código Penal, há perda do cargo, função pública ou mandato eletivo nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a administração pública, quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, exatamente a hipótese dos autos, em que o réu foi condenado à pena de 2 anos de reclusão.

III. A substituição de sua pena por restritivas de direitos, no entanto, não tem o condão de afastar o efeito disposto no art. 92 do Código Penal, pois a perda do cargo não está adstrita à efetiva privação da liberdade do réu. (EDcl no REsp n. 819.438/MG, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gilson Dipp, 5ª T., DJ 12/3/2007)

Vale salientar, apenas a título de fundamentação *obiter dictum*, que eventual absolvição na esfera administrativa não vincula o resultado da ação penal, tendo em vista a absoluta independência entre tais esferas, consoante decidido nos seguintes precedentes:

[...] O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que as esferas cível, administrativa e penal são independentes, com exceção dos casos de absolvição, no processo criminal, por afirmada inexistência do fato ou inocorrência de autoria. Daí porque não se sustenta a tese de que eventual absolvição ocorrida em sede de processo administrativo comunica-se à ação penal decorrente do mesmo fato. (**RHC n. 61.021/DF**, Rel. Ministro **Gurgel de Faria**, 5ª T., DJe 5/2/2016)

[...] Esta Corte Superior consolidou o entendimento de que a decisão proferida em procedimento administrativo não vincula o processo criminal, em virtude da independência entre as esferas administrativa e penal. (**AgRg no AREsp n. 148.587/RS**, de **minha relatoria**, 6ª T., DJe 7/5/2015)

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0222411-0

AgRg no
AREsp 358.326 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 001108023562 10011080203562001 10011080203562003 10011080203562005
1108023562

EM MESA

JULGADO: 05/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ MARIA GUILHERME DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : MARCO ANTÔNIO FRAGA SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Corrupção passiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ MARIA GUILHERME DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.